

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 01/07/2013	PROPOSIÇÃO PLC 310/2009
AUTOR: ALVARO DIAS	Nº

1( ) SUPRESSIVA 2( ) SUBSTIT 3( ) MODIFICATIVA 4( **X** ) ADITIVA 5( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### EMENDA ADITIVA

Acrescentar um §3º ao art.1º da redação dada ao projeto pela Emenda 01-CAE, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

**§ 3º** Na hipótese de os serviços descritos no artigo 1º, §1º, serem prestados sob regime de parceria público-privada, a redução de alíquotas prevista no referido dispositivo aplica-se também à contraprestação pecuniária paga pelo poder público para a complementação da receita tarifária auferida pelo concessionário, bem como sobre o aporte de recursos destinado aos investimentos em bens reversíveis ao poder concedente, previsto no §2º do artigo 6º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

### Justificação

O cenário atual coloca o desafio de buscar a máxima eficiência na prestação de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, que pode ser traduzida na melhoria da qualidade dos serviços disponibilizados aos usuários, inovação, eficiência de execução e gestão e, do ponto de vista da economicidade, a efetiva redução dos recursos públicos demandados, proporcionando assim uma tarifa justa.

Uma das formas de atingir esses objetivos é a prestação dos serviços de transporte de passageiros sob o regime de parceria público-privada. Essa modalidade contratual permite que o poder público amplie a sua capacidade de investimento utilizando o financiamento privado e mantenha níveis adequados de tarifas cobradas dos usuários mediante a complementação da receita tarifária auferida pelo parceiro privado com pagamento de contraprestação pecuniária.

## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Importante ressaltar que, em face da própria estruturação econômico-financeira dos contratos de PPP, a contraprestação pecuniária ingressa na concessionária como receita e sofre, portanto, todas as incidências tributárias correspondentes, as quais, caso não tratadas adequadamente, podem retirar a eficiência dessa modalidade contratual. Considerando que a contraprestação nada mais é do que a complementação de receita do concessionário pela prestação do serviço de transporte de passageiros, convém explicitar que também tal parcela fica desonerada da incidência de PIS/PASEP e COFINS, sob pena de não se alcançar o objetivo final da desoneração que é a prestação eficiente e economicamente justa do serviço ao usuário.

Igual tratamento deve ser dado ao aporte de recursos do poder público em bens reversíveis, eis que esse instituto apenas difere da contraprestação em função do momento do pagamento e pela sua destinação específica aos bens que propiciarão a prestação do serviço e receita correspondente. Essa correspondência foi, inclusive, reconhecida recentemente pela Receita Federal que, por meio da Instrução Normativa RFB no 1342, de 5 de abril de 2013, que disciplina o tratamento tributário do aporte de recursos, estabelecendo a equivalência de alíquotas entre a obra de infraestrutura e a atividade a qual a mesma encontra-se atrelada, quando esta última esteja sujeita ao regime cumulativo, como é o caso do serviço de transporte de passageiros, a teor do disposto no inciso XII, do artigo 10 da Lei no 10.833/2003.

Sala das Comissões, em 01 de julho de 2013.

**Senador ALVARO DIAS**